ANÁLISE E DECISÃO DO RECURSO

OBJETO: RECURSO NO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 88/2022
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2022
RECORRENTE: VICTOR DOS SANTOS BARBOSA 36560592847
CNPJ: 42.974.183/0001-96.

HISTÓRICO

Trata-se de recurso administrativo impetrado de forma TEMPESTIVA acerca da INABILITAÇÃO da empresa no processo nº 88/2022, na modalidade de PREGÃO PRESENCIAL nº 27/2022, cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CAMARAS DE AR E PROTETORES PARA OS VEICULOS, MAQUINAS E MOTOCICLETAS DE PROPRIEDADE DO MUNICIPIO DE ESPINOSA/MG.

Relatório

Durante a fase de habilitação do procedimento licitatório, foi constatado que a empresa VICTOR DOS SANTOS BARBOSA 36560592847, deixou de apresentar a CND MUNICIPAL, item 6.1.13 do edital, CND DO FGTS, item 6.1.1.1 do edital, e ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA CAPACIDADE TÉCNICA válido, item 6.8.1, a), motivo pelo qual foi considerada INABILITADA.

Desta forma, o representante da empresa inabilitada, o Sr. EDIVAN FERREIRA BARBOSA, declarou durante a sessão, a intenção de recorrer da decisão do pregoeiro, ficando registrado em ata que a empresa teria o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões recursais, onde a mesma expôs sua defesa de forma tempestiva, na data de 19/08/2022, abrindo assim os prazos para contrarrazões das demais empresas.

Foram recebidas contrarrazões das empresas MM PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO EIRELI, CNPJ: 04.968.189/0001-61 em 22/08/2022 e AUGUSTO PNEUS EIRELI, CNPJ: 35.809.489/0001-21 em 23/08/2022, data limite do prazo.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

1- Inicialmente, a Recorrente alega que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.
2- Que o edital previu claramente que a empresa deveria apresentar todos os documentos fiscais. Sendo que na sequência, a própria Recorrente em suas razões diz que a mesma DEIXOU de apresentar Atestado de capacidade técnica, Certidão Negativa do FGTS e Certidão Negativa Municipal.
3- Que ao inabilitar a empresa, a administração fere o princípio da Isonomia, conferindo tratamento diferenciado, em prejuízo da Recorrente.

4- Que a inabilitação descumpre aos termos do edital.
5- Que o edital traz a possibilidade legal de se "privilegiar" empresas locais em detrimento de outras, mas outras empresas de outras cidades venceram itens da licitação, afrontando esta previsão.

DOS PEDIDOS

Requer a Recorrente que seja julgado procedendo o recurso, revertendo a decisão de inabilitação, ou o imediato encaminhamento à Autoridade Superior para que seja reapreciado.

DA ANÁLISE

Em análise do exposto pela empresa recorrente, esclarece-se o seguinte:

1- Inicialmente, a Recorrente alega que, pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório a comissão julgadora não pode criar novos critérios de julgamento sem observância ao disposto no edital.

Resposta: Na análise do pregoeiro, a Recorrente traz um entendimento inclusive contrário ao Princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que este não pode fugir do que prevê o edital da licitação, que traz claramente em suas cláusulas 6.1.13, 6.1.1.1 e 6.8.1, a), não tendo criado nenhum novo critério de julgamento que não antes previsto.

Conforme traz em suas contrarrazões, a empresa **MM PNEUS CENTRO AUTOMOTIVO**, *todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância*. Tendo a referida empresa ainda trazidob informação de Agravo de instrumento onde transcreve entendimento diverso da Recorrente, conforme segue:

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.
2. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).
3. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração. (...)(TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

2- Que o edital previu claramente que a empresa deveria apresentar todos os documentos fiscais. Sendo que na sequência, a própria Recorrente em suas

razões diz que a mesma DEIXOU de apresentar Atestado de capacidade técnica, Certidão Negativa do FGTS e Certidão Negativa Municipal.

Resposta: Conforme relatado pela Recorrente, a mesma deixou de apresentar os documentos acima citados, sendo assim, não apresentou **TODOS** os documentos exigidos em edital, ferindo ao Princípio da vinculação ao edital.

3- Que ao inabilitar a empresa, a administração fere o princípio da Isonomia, conferindo tratamento diferenciado, em prejuízo da Recorrente.

Resposta: O pregoeiro entende que a Recorrente também faz juízo errado do princípio da Isonomia, visto que a Habilitação da mesma, ainda que com documentação incompleta traria tratamento diferenciado e favorecimento desta empresa em detrimento de todas as outras que cumpriram o instrumento convocatório, trazendo todo o rol de documentos exigidos.

Conforme traz a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI em suas contrarrazões:

Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada.

Desta forma, qualquer inconsistência ou discordância aos termos do edital deveria ser informada através de impugnação, durante o período de publicação, dentro dos prazos legais, não restando assim, competência para que sejam alterados os critérios de habilitação previstos anteriormente.

4- Que a inabilitação descumpre aos termos do edital.

Conforme já esclarecido anteriormente, a Inabilitação se deu pelo não cumprimento das exigências previstas nos itens 6.1.13, 6.1.1.1 e 6.8.1, a) do edital.

Corroborando o entendimento, a empresa AUGUSTO PNEUS EIRELI traz importante transcrição da lei acerca destas previsões, conforme segue:

A lei 8.666/93 é clara ao abordar irregularidades nas propostas das licitantes, estipulando a DESCLASSIFICAÇÃO daquelas que não atendam aos requisitos do edital:

Art. 48. Serão desclassificadas:
I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação

O caput do artigo 41 da Lei Federal n° 8.666/93 é bastante claro quanto à vinculação de todo o processo licitatório ao Edital, in verbis:

Art. 41. A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha ESTRITAMENTE VINCULADA.

5 - Que o edital traz a possibilidade legal de se "privilegiar" empresas locais em detrimento de outras, mas outras empresas de outras cidades venceram itens da licitação, afrontando esta previsão.

Ainda que haja previsão legal e também editalícia para esta possibilidades, existem diversos fatores que norteiam o andamento de uma licitação pública. Não se pode passar por cima das demais normas legais para que seja aplicada alguma previsão em particular. A administração não pode impedir a participação de empresas de outros municípios, sendo que, caso isso fosse aplicado neste certame, mesmo passando por cima do ordenamento jurídico e do edital, por exemplo, das 06 (seis) empresas presentes, somente 01 (uma) é da cidade, a inabilitada, no caso.
É importante registrar que existem critérios legais para aplicação da lei, sendo que no próprio edital traz informação acerca da aplicação ou não da norma, como segue:

3.8.1 - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 da Lei Complementar 123/2006 quando:
(...)
II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;".

DA DECISÃO

Assim, presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de Admissibilidade, notadamente a tempestividade, nos termos da lei 8.666/93, conheço do recurso, **INDEFERINDO O PEDIDO** pelos motivos acima elucidados.

O presente expediente foi emitido pelo Pregoeiro e submetido à Autoridade Superior, o Ilmo. Sr. Prefeito Municipal, para que, fosse reavaliado.

Publique-se

Espinosa, 23 de agosto de 2022.

Ronildo Hélio de Oliveira
Pregoeiro